















Acórdão n.º 27 - 2015/2016

Nº Proc.: 27/PA/2015-2016 Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional Absoluto Masculino da 2.ª Divisão

Jornada:

Data: 28 de Fevereiro de 2016 - Hora: 17:00 – Local: Piscina do Sport Algés e Dafundo

Clubes:

Visitado: Sport Algés e Dafundo (SAD)

Visitante: Associação Desportiva de Oeiras (ADO)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda no seguinte:

É objecto da presente deliberação o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi aberto o processo acima identificado, o qual, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45° e 94° do Regulamento Disciplinar, por se encontrarem reunidos os respectivos requisitos, segue a forma de processo sumaríssimo.

- **1.** Este Conselho analisou os seguintes documentos:
 - a. Acta de jogo;
 - **b.** Relatório de arbitragem, subscrito pelos árbitros **José Barradas e Mário Santos**, o qual refere no essencial e de relevância disciplinar, o seguinte:
 - "Aos 4'43" do 4.º período expulsão definitiva com substituição ao jogador n.º 9 do SAD, Rúben Santos, ao abrigo da WP 21.10, foi exibido o cartão vermelho.
 - c. Registo biográfico do jogador Rúben Santos.
- 2. Ao abrigo do n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar, foi apresentada defesa pelo SAD. Esta defesa deu entrada nos serviços da FPN, via correio electrónico, no dia 01 de Março de 2016, pelas 18:58. Por conseguinte, a defesa, deu entrada em tempo, estando em condições de ser apreciada, sendo que, e cso se mostre necessário adiante nos pronunciaremos na parte em que tal se mostre viável, sobre os respectivos méritos.
- 3. Nos termos das disposições conjugadas dos nºs. 3 e 5 do artigo 46º do Regulamento Disciplinar, na sua nova redacção aprovada em 21 de Outubro de 2015 e em vigor desde 1 de Novembro de 2015, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador, pode implicar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão, se verificadas as circunstâncias do referido nº 3, ou, ser a situação apreciada pelo Conselho de Disciplina e deliberar a aplicação de uma sanção, ou não, consoante as circunstâncias do caso, ao abrigo do nº 5 do mesmo artigo.
- **4.** O relatório de arbitragem de facto não é explícito na descrição da conduta do jogador do SAD, Rúben Santos, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho.













































- **5.** A conduta do jogador do SAD, Rúben Santos, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho, enquadrada pelos árbitros como constituindo violação da regra WP 21.13 (apesar de erroneamente ser referida a regra WP 21.10 referente ao anterior regulamento), insere-se na previsão disciplinar da norma dos art.º 47.º, n.º 1 e art.º 51º, nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar (tendo em conta as alterações provocadas pelo regulamento *FINA PÓLO AQUÁTICO RULES 2013-2017*), punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
- **6.** Dar-se-á alguma razão à defesa apresentada pelo SAD, visto que, os árbitros erroneamente enquadraram a conduta do jogador e consequente mostragem de cartão vermelho, na regra WP 21.10, quando presumivelmente deveriam ter enquadrado a infracção na regra WP 21.13.
- **7.** Efectivamente o anterior Regulamento *FINA PÓLO AQUÁTICO RULES* em consonância com o anterior Regulamento Disciplinar, enquadrava a infracção dos jogadores por "*má conduta*", na regra WP 21.10, razão pela qual ainda muitos árbitros ao quererem descrever a "*má conduta*", ainda enquadram esta infracção na regra WP 21.10.
- **8.** Ainda que mal enquadrada, a maior parte das vezes a conduta dos jogadores vem enquadrada e descrita no relatório, que não é o caso.
- 9. O que por esse facto, levaria este Conselho a não penalizar o jogador.

Porém,

- **10.** Tal enquadramento serve apenas para integrar a acção do jogador numa moldura penal mais grave, visto que, a amostragem de um cartão vermelho ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 46.º, dá sempre lugar a pena de um jogo de suspensão.
- 11. Tendo em conta que não são descritos quaisquer outros factos ou circunstâncias para além daqueles que levam à subsunção na norma e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, consideramos adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador do SAD, Rúben Santos.

12. Decisão:

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Conselho de Disciplina:

• Condenar o jogador do SAD, Rúben Santos, na pena de 1 (um) jogo de suspensão

Notifique o jogador sancionado.

Elaborado em 03 de Março de 2016, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.















































João Alexandre Rodrigues Flores (Vice-Presidente/Vogal)

Ana Isabel Barreira do Rosário (Vogal)

Ina posel Rancie de Casin





























